



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 53

de 17/06/92

Processo n.º 18.432

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 93

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite), para dela ressalvar processos pendentes naquela data.

Arquive-se

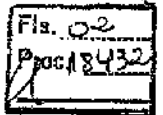
Almoufid

Director

23/ 06 / 92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 025/92

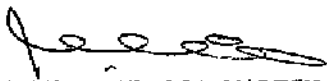
14100 000 1017 15
Jundiaí, 23 de janeiro de 1992.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre alteração da Lei Complementar nº 18/91, para excluir do âmbito de sua aplicabilidade os processos em andamento à época de sua publicação.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fis. 03
Doc. 18432

PUBLICADO
em 07/02/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTA À MESA DO SENHOR PRESIDENTE
À C. J. E. A. PROJETO Nº 93
CTR e COSP
Presidente
04/02/92

18432 J 92 21/15

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO Nº 93
Presidente
19/05/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93

Altera a Lei Complementar nº 18, de 5 de março de 1991, para excluir do âmbito de sua aplicabilidade os processos em andamento à época de sua publicação.

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 1º da Lei Complementar nº 18, de 5 de março de 1991, o seguinte parágrafo:

Art. 1º - Fica acrescido
"Parágrafo único - Os processos que à data do início de vigência desta Lei estejam em andamento na Prefeitura, - serão examinados à luz da redação original dos artigos ora revogados."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março de 1991.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, propositura que visa excluir do âmbito de aplicabilidade da Lei Complementar nº 18, de 5 de março de 1991, ou seja, estender os efeitos dos artigos 75 e 116 da Lei nº 2.507/81 (PDFT), aos processos que pendiam de aprovação à época em que foram revogados os mencionados dispositivos.

Tal iniciativa é tomada a exemplo do que foi excepcionalmente praticado quando das alterações urbanísticas - introduzidas pelo Plano Diretor vigente, consoante autorizou o art. 205 do referido diploma legal.

Justifica-se a medida, em face da restrição imposta pela Lei que ora se objetiva complementar, de vez que das disposições legais que anteriormente vigiam, decorreram iniciativas que se consubstanciaram em protocolados no âmbito administrativo, pressupondo a certeza de acolhimento às pretensões formuladas. Tais iniciativas implicaram em investimentos pelos interessados, envolvendo, diante da revogação de que trata a Lei Complementar nº 18/91, inevitáveis prejuízos, não só aos proprietários das áreas atingidas mas, com reflexos que indiretamente atingem terceiros e muitas vezes a própria comunidade.

As alterações urbanísticas impõem-se periodicamente e são necessárias para que se verifique melhor adequação ao crescimento dos meios urbanos.

Todavia, as modificações introduzidas, podem gerar desvalorização ou valorização de certas propriedades, im



pondo aos proprietários dos imóveis alcançados, o ônus de suportá-las em prol do interesse público.

Ocorre, entretanto, que aqueles que já pleiteavam o reconhecimento de um direito e que tendo investido nele, permaneciam na expectativa do desenrolar processual, que, por sua complexidade, demanda tempo para análise por parte de diversos setores da Administração, sem dúvida, ficaram expostos a uma situação de cunho especial.

Assim, é o fito de solucionar estas pendências nas quais se funda o projeto de lei em apreço, que invocamos o apoio dessa Egrégia Edilidade examinando a propositura, com total presteza e em caráter de urgência.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 03 de julho de 1987;

II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* /vsp



Parágrafo único - As delimitações dos Setores Industriais constam da planta de setorização que faz parte desta lei.

Artigo 71 - São três os Setores Rurais do Município de Jundiá:

Setor Recreativo-Paisagístico - corresponde à 1a. Região do artigo 28.

Setor Exclusivamente Agrícola - corresponde à 2a. Região do artigo 29.

Setor Predominantemente Agrícola - corresponde à 3a. região do artigo 28.

Artigo 72 - As áreas de expansão urbana, localizadas na Bacia do Rio Jundiá-Mirim, conforme descrição perimétrica desta lei, terão o uso do solo disciplinado pela lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único - As áreas rurais da Bacia do Rio Jundiá-Mirim estarão sujeitas, além das especificações desta lei, às restrições impostas pela lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Artigo 73 - Nos termos da presente lei, a Prefeitura regulamentará os artigos 64 a 67 e § 13 do artigo 69, tendo por base dados obtidos de órgãos e entidades relacionadas com as atividades industriais.

Artigo 74 - As edificações agrupadas, previstas no artigo 102, no caso do Setor S.1, serão permitidas desde que o lote final resulte com 500m² de área e frente mínima de 15m.

Parágrafo único - Será aplicável às construções agrupadas no Setor S.1 a mesma sistemática fixada no § 2º do artigo 102.

Artigo 75 - Quando o lote tiver testada voltada para uma via pública que seja divisa de setor, poderá ter o seu uso adaptado para um ou outro setor, a critério do seu proprietário, observando-se as restrições pertinentes ao escolhido. *(revogado pela Lei 2766/84)*

Parágrafo único (vide lei 2766/84 e revogado LC 18/94)
Artigo 76 - Os índices de ocupação e aproveitamento para a subcategoria T4.3 serão, respectivamente, 0.1 e 0.2. *(pela LC 18/94)*

Artigo 77 - Além dos índices estabelecidos pela Tabela nº 2, os lotes deverão inscrever um círculo de diâmetro igual à frente mínima fixada para cada setor.

Artigo 78 - É incluída no Setor S.4-Use Residencial e Misto, constante da planta de setorização integrante desta lei, a área compreendida entre a Adutora do Moisés e o prolongamento da Avenida Jundiá, numa faixa de 90 metros de largura, contados a partir da Avenida Comendador Gumercindo Barranqueiros, conforme planta em anexo.

Artigo 79 - Os imóveis limítrofes a ambos os lados da Rua-Engenheiro Hermenegildo Campos de Almeida são incluídos no Setor S.4.

Parágrafo único - Independentemente de setorização, nos imóveis de que trata o "caput" deste artigo é permitida a construção de edifícios residenciais de mais de um pavimento.

Art. 79-A (vide lei 2766/84)



que dela se utilize qualquer reclamação ou indenização quando:

a) ao lado da primeira construção for aprovada uma outra, de forma que a soma das frentes ultrapasse a medida de largura da via pública;

b) por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Por medida de largura da via pública entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos os casos a que se refere o "caput" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias para proceder à remoção, sob pena de multa diária de 5 U.F.

Artigo 114 - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias de autorização, bem como que cumprirá integralmente o que for determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título for, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Parágrafo único - O termo de compromisso de que trata o presente artigo deverá ser devidamente averbado em Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 115 - Os benefícios concedidos pelos artigos 112, 113, 114 não são aplicáveis aos terrenos de esquina.

Artigo 116 - Aos lotes com frente voltada para via que fac limite de setores, a utilização ficará a critério do proprietário, desde que o uso se ajuste a um dos setores que ali se dividam. *(revogado pela LC 18/91)*

Parágrafo único - Ao projeto e à construção serão aplica



aplicados os índices correspondentes ao setor escolhido.

Artigo 117 - Nas vias dotadas de rede coletora de esgotos não é permitida a instalação de sanitário, tanques, pias e similares em pisos que estejam em nível inferior ao ponto mais baixo do seu passeio.

§ 1º - Em casos especiais, desde que consultado o órgão competente e previamente verificado que o projeto pode assegurar o esgotamento normal das águas servidas, será permitida a instalação de esgoto pouco abaixo do nível do passeio, conforme trata este artigo.

§ 2º - Se devido às condições altimétricas do terreno for de todo imprescindível a construção de sanitários abaixo da cota mais baixa do passeio e em nível que não permita o normal escoamento do esgoto, o interessado deverá construir e operar um sistema elevatório dos resíduos até o nível determinado neste artigo.

§ 3º - Será possível uma alternativa do parágrafo anterior, consistente na construção de sistema sanitário isolado no lote, composto de fossa séptica e fossa de absorção. Neste caso, o órgão competente estará desobrigado de qualquer medida relativa à captação do esgoto ou efluente em questão.

Artigo 118 - Ao longo das avenidas marginais expressas do Rio Jundiá, do Rio Guapeva (Av. 14 de Dezembro), Córrego do Mato (Av. 9 de Julho) e da Avenida dos Imigrantes, nas áreas ainda não urbanizadas com mais de 1.000m², deverá ser reservada uma faixa de 10,00 m para via de tráfego local.

Art. 118-A (vide Lei 2727/84)

Artigo 119 - Ao longo das avenidas marginais do Córrego da Colônia, da Walkíria, da Vila Joana, das Flores, do Caguassu, do Moisés (da represa do Rio Jundiá), nas áreas não urbanizadas à data desta lei, os recuos frontais serão os mesmos do artigo 81 acrescidos de mais 6,0 m.



LEI Nº 3076, DE 03 DE JULHO DE 1987

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para estender ao caso que especifica a opção de uso em lote situado em via pública-divisa de setor, e para reclassificar trecho da Av. Prof. Giacomo Itria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 75. (...)

"Parágrafo único - No caso da Avenida Dr. Pedro Soares de Camargo, o disposto neste artigo estende-se aos demais lotes de mesma quadra cuja testada seja voltada para a Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Av. Jundiaí e a Rua do Retiro."

Art. 2º - A Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Avenida Jundiaí e a Rua do Retiro, passa a classificar-se como via coletora.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -



Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de -
julho de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

A. Z. M. Pina
Diretor Legislativo
26/10/1972

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1462

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93

PROC. Nº 18432

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para dela res salvar processos pendentes naquela data.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/11, o que a torna apta a ser apreciada.

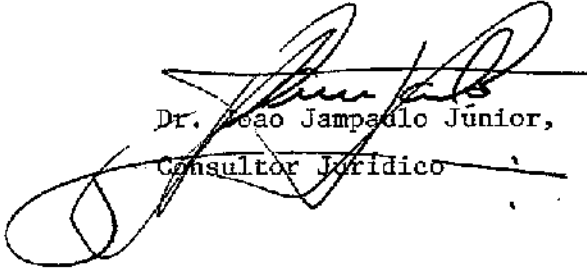
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar uma vez que somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: embora a proposta busque alterar uma Lei Complementar, a matéria é afeta ao Plano Diretor, motivo pelo qual a proposta necessitará de 2/3 da Câmara para sua aprovação (art. 43, inc, IV, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 1992.


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE RUBINI

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

04/02/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.432

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para de la ressalvar processos pendentes naquela data.

PARECER Nº 5.704

Vem à Camara o presente projeto, de autoria do Prefeito Municipal, visando acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei Complementar nº 18/91. O referido diploma revogou os artigos 75 e 116, e respectivos parágrafos únicos, do Plano Diretor, os quais previam opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite. Nesse campo, pretende o Executivo, com o citado acréscimo, prever o exame dos processos que à data do início de vigência da lei complementar estivessem em andamento segundo a redação original dos artigos revogados.

Em se tratando de legalidade e constitucionalidade, não há o que opor, pois é competência do Município legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa é concorrente. E somente uma lei complementar pode alterar outra.

Entretanto, pedimos vênia para observar que nos termos em que está redigido o projeto nos parece desnecessário, pois, se é corretíssimo o entendimento de que os processos pendentes antes de a Lei Complementar 18/91 vigorar devam ser apreciados segundo as disposições insertas no Plano Diretor (permitindo a opção antes referida e revogada), de igual maneira é entendimento jurídico de que a disposição nova não prejudica a matéria iniciada sob a égide da anterior. Assim, não há porque apresentar a pretendida introdução. Mas para fins de maior precisão, é cabível a iniciativa do Executivo, se bem que, também aí, cremos deva ela ser melhor expressa.

Assim, oferecemos a anexa Emenda, a fim de explicitar que a ressalva se limita aos casos de opção formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 18/91. Com a explicitação, o projeto se torna mais objetivo, com uma redação adequada ao caso que ele pretende alcançar.



(Parecer CJR nº 5.704 - fls. 2)

Com a sugestão, cremos que a matéria se apresenta à
Edilidade em condições adequadas e inequívocas.

Voto, pois, FAVORÁVEL à proposição.

Sala das Comissões, 11.02.92

APROVADO - 11.02.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.432

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Prevalece Emenda 2, (art. 121, §2º)
Sala das Comissões, em 11/02/92
Presidente

EMENDA Nº 1

ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93

Explicita limitação da ressalva a casos de opção formalizados antes da vigência da Lei Complementar 18/91.

Nova redação ao parágrafo único proposto no art. 1º:

"Parágrafo único. Os processos, cuja opção tenha sido formalizada antes da vigência desta lei complementar, que estejam em andamento na Prefeitura, serão examinados à luz da redação original dos artigos ora revogados."

Sala das Comissões, 11/02/92.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Al. M. A. F. de S. P.
Diretor Legislativo

13/02/192

Ao Vereador Sr. *Proco*

para relatar no prazo de 07 dias.

R. P.
Presidente

18/2/192



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.432

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para dela ressaltar processos pendentes naquela data.

PARECER Nº 5.747

Oriundo do Executivo, o projeto em exame intenta alterar a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para dela ressaltar processos pendentes naquela data.

Conforme o Regimento Interno (art. 47, III), cabe a esta Comissão manifestar-se no tocante a "...as alterações do Código de Obras e Urbanismo e do Plano Diretor, bem como fiscalizar sua execução". Assim sendo, vimos na matéria condições de prosperar, principalmente em se tratando da possibilidade de ser acolhida pelo Plenário (e, posteriormente, pelo Prefeito Municipal) a emenda nº 1, da Comissão de Justiça e Redação, que explicita limitação da ressalva a casos de opção formalizados antes da vigência da Lei Complementar a ser alterada (antes, porém, de 12 de março de 1991).

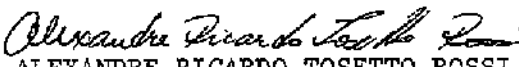
Manifestamo-nos, pois, **FAVORAVELMENTE** à matéria.

Sala das Comissões, 25.02.92

APROVADO EM 25.2.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIARELLA

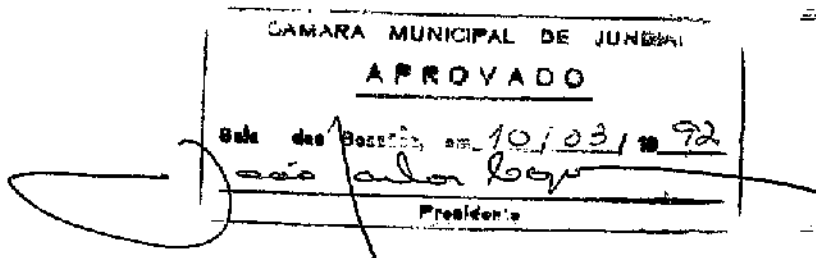
*

vsp



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.606

Informações do Executivo sobre processos de opção por uso dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite; e sustação do Projeto de Lei Complementar nº 93, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para dela ressalvar processos pendentes naquela data.



CONSIDERANDO que tramita na Casa o Projeto de Lei Complementar nº 93, do Prefeito Municipal (remetido com o ofício CP.L. 025/92), que altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para dela ressalvar processos pendentes naquela data,

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o douto Plenário, solicite-se ao Sr. Prefeito Municipal que encaminhe a esta Edilidade resposta para as seguintes questões:

- Quais são, discriminadamente, os processos que se busca atender nesse projeto? Indicar:

- a) número e data do protocolo;
- b) nome e endereço do interessado;
- c) objeto (tipo de iniciativa para a qual se requereu aprovação da Prefeitura);
- d) discriminação do imóvel em questão (local; área; setor; via pública em que se situa);
- e) data da formalização, pelo requerente, da opção pelo setor de seu interesse (remeter cópia do documento de opção, se houver);



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.606 (fls. 02)

f) o teor do último despacho constante dos autos.

REQUEIRO, mais, sustação do trâmite do referido Projeto de Lei Complementar, até que receba a Casa as informações aqui requeridas.

Sala das Sessões, 10.03.92

FELISBERTO NEGRI NETO

* az/aat.

Fis. 22
Proc. 8432
Diu

Remessa	Resposta
cf. pm. 03.92.15	cf. GPL. 133/92



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.607

URGÊNCIA para apreciação do Requerimento ao Plenário nº 2.606 , do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, de informações do Executivo sobre processos de opção por uso dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite; e SUSTAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 93, do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite), para dela ressalvar processos pendentes naquela data.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 10/03/92
João Carlos Bar...
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Requerimento ao Plenário nº 2.606 , de minha autoria, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 10.03.92

FELISBERTO NEGRI NETO

* aat.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, em 19/05/92
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93

Admite as opções de setor formalizadas antes da revogação desse direito.

No art. 1º, o projetado parágrafo único passa a ter esta redação:


"Parágrafo único. Tais dispositivos aplicam-se porém, se a opção de setor neles prevista houver-se formalizado nos autos antes da presente revogação."

Justificativa

A necessidade de mais apurar a redação do projeto, exposta no parecer desta Comissão (fls. 15/16), move-nos a apresentar esta nova emenda, em substituição à anterior (fls. 17), a ser retirada.

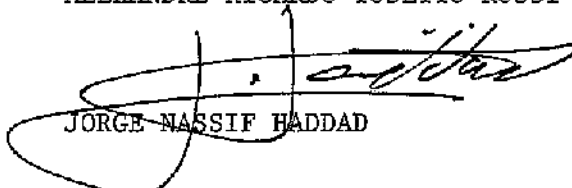
Sala das Comissões, 17.03.92

Comissão de Justiça e Redação


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JÓRGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARÍCIDO MARCUSSI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fis. 25
Proc. 18432
Alves

OF. GP.L. nº 133/92
Processo nº 04.941-8/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

11479 1992 R1610

Jundiá, 30 de março de 1.992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junta-se aos autos de PLC 93.
Dê-se ciência ao autor. OK

PRESIDENTE

31/03/92

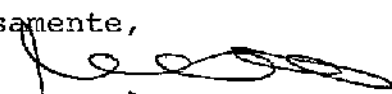
Em atenção ao requerimento nº 2.606,
de autoria do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, vimos informar
a V.Exa. que a Administração procura tentar a solução de pro-
blemas do Município.

No caso em tela, são muitos os casos
a serem resolvidos, como a construção de um edifício comer-
cial e de uma indústria, para atender às necessidades
de nossa população, pois acarretaria o aumento do número de
empregados, aliviando o problema de inúmeras famílias jun-
diáenses.

O projeto de lei em questão, visa -
ainda, garantir, aos munícipes que tiveram seus protocola -
dos impedidos de prosseguimento, à época da promulgação da -
Lei Complementar nº 18/91, com despesas, a continuidade dos -
seus projetos. Outros interessados pelo assunto, uma vez -
aprovado o Projeto, certamente também acorrerão à Prefeitura.

Na oportunidade, reiteramos os pro -
testos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 26
Proc. 18430
Ali

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 93

PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

EMENDA _____

SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima			X
8. Eder Guglielmin			X
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Popo	X		
12. Jayme Leoni			X
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad			X
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Houbadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarella			X
TOTAL	14		7

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 19/05/92

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fla. 27
P. 18432

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 43

PROJETO DE LEI Nr. _____

EMENDA 01

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima			X
8. Eder Guglielmin			X
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Massif Haddad			X
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Cruze	X		
17. Luiz Anhelon	X		
18. Miguel Noubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Graci Gotardo	X		
21. Rolando Giarella			X
TOTAL	15		6

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 10/05/2011

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 28
Proc. 18432
Cal

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 93
 PROJETO DE LEI Nr. 02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____
 MOÇÃO Nr. _____
 REQUERIMENTO Nr. _____

EMENDA _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi		X	
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho		X	
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima			X
8. Eder Guglielmin			X
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad			X
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Cruze	X		
17. Luiz Anhelon		X	
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Grazi Gotardo	X		
21. Rolando Giareolia	X		
TOTAL	14	3	4

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 19/15/92

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



OF. PM. 05.92.37.

Proc. 18.432

Em 20 de maio de 1992

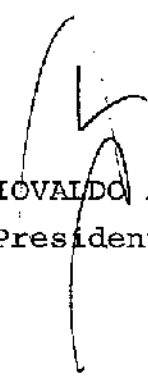
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Honra-me encaminhar, para o judicioso exame de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.244 de seu PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, remetido à Edilidade através do ofício GP.L. nº 025/92, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 19 do mês em curso.

Sendo o que havia para a oportunidade, ofereço-lhe, mais, as minhas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93

AUTÓGRAFO Nº 4.244

PROCESSO Nº 18.432

OFÍCIO P.M. Nº 05/92/37

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27 / 05 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

17 / 06 / 92

Delamphed

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

Fls. 31
Proc. 18432
1992

OF. GP.L. nº 339/92

Proc. nº 1217-6/92

12004 JUN 92 0854

Jundiá, 17 de junho de 1992.

Junte-se.

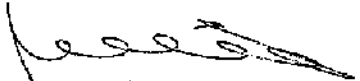
Senhor Presidente:

PRESIDENTE
17/06/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exã. o original do Projeto de Lei Complementar nº 93, bem como cópia da Lei Complementar nº 53, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

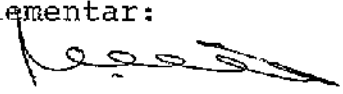


GP., em 17.6.92

Proc. 18.432

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jun
diaí, PROMULGO a presente Lei

Complementar:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.244

(Projeto de Lei Complementar nº 93)

Altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revo
ga previsão do Plano Diretor de opção por um
dos setores no caso de lote limdeiro a via pú
blica que os limite), para dela ressalvar pró
cessos pendentes naquela data.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de maio de
1992 o Plenário aprovou:

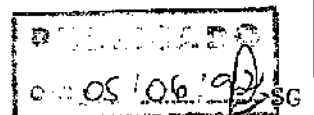
Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º
da Lei Complementar nº 18, de 5 de março de 1991, o seguinte
parágrafo:

"Parágrafo único. Tais dispositivos
aplicam-se porém, se a opção de setor neles prevista houver-se
formalizado nos autos antes da presente revogação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março
de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vin
te de maio de mil novecentos e noventa e dois (20.05.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



*



LEI COMPLEMENTAR Nº 53 , DE 17 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para dela ressaltar processos pendentes naquela data.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -- de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 5 de março de 1991, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Tais dispositivos aplicam-se porém, se a opção de setor neles prevista houver-se formalizado nos autos antes da presente revogação."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março de 1991.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

IOM 23.6.92

**LEI COMPLEMENTAR Nº 53,
DE 17 DE JUNHO DE 1992**

Altera a Lei Complementar nº 18/91 (que revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote lindeiro a via pública que os limite), para dela ressaltar processos pendentes naquela data.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica acrescido ao art. 1º da Lei Complementar nº 18, de 5 de março de 1991, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Tais dispositivos aplicam-se porém, se a opção de setor neles prevista houver-se formalizado nos autos antes da presente revogação”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março de 1.991.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 93
Complementar
Comissões CJR e COSP.

Autuado em 23/01/92

Director *A. Almeida*
Quorum 2/3.

Data	Histórico
23.01.92	Protocolo
27.01.92	CJ parecer 1462
04.02.92	CJR parecer 5704
11.02.92	Emenda n.º 01, da CJR
13.02.92	COSP parecer 5747
10.03.92	Recto Plen. 2606, e 2607.
17.03.92	Emenda n.º 02, da CJR
31.03.92	Q. O. P. L. 133/92.
19.05.92	aprovado.
20.05.92	Q. P. M. 05.92.37.
17.06.92	Promulgado.
23.06.92	Publicado.
23.06.92	Requisitos @m

Juntas fls. 2/10 - Q. 27.1.92; fls. 11/12 - Q. 27.1.92 fls. 13/18 em 13.02.92 @m
fls. 19/23 em 17.03.92 @m fls. 24/34 em 23.06.92 @m

Observações Nas folhas de votação nominal de fls. 26/27 não consta assinatura do 2.º Secretário, em razão de, no ato, não ter havido exercício das funções deste.